

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos doze dias do mez de Maio de mil oito centos e oitenta e seis.

(L. S.)

BARÃO DO PARNAHYBA.

Para vossa excellencia vêr, Olympio O'Reilly a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos doze dias do mez de Maio do anno de mil oito centos e oitenta e seis.

O secretario interino—*João de Souza Amaral Gurgel.*

N. 120

O Barão do Parnahyba, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assemblêa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal da cidade do Amparo decretou a seguinte resolução :

Regulamento da praça do mercado da cidade do Amparo

CAPITULO I

Artigo 1º A praça do mercado desta cidade tem por fim servir de centro à compra e venda de generos alimenticios de qualquer qualidade que forem importados, quer sejam procedentes do municipio quer de fóra d'elle.

Artigo 2º A praça abrir-se-ha diariamente ás seis horas da manhã no inverno e ás cinco e meia no verão, fechando-se ao toque de Ave-Maria.

Artigo 3º E' absolutamente prohibida a venda de generos alimenticios fóra da praça do mercado, pelas ruas da cidade. Exceptuam-se :

§ 1º As hortaliças e mais verduras, fructas, pão, doces, biscoutes, leite e todos os outros generos considerados de quitanda, que forem vendidos em tableiros.

§ 2º Os peixes frescos, aves e passaros.

§ 3º Os generos que, aos domingos e dias santificados, forem vendidos por escravos com licença de seus senhores e colonos com autorisação de seus patrões.

§ 4º Os generos que tiverem obtido alta do administrador do mercado.

§ 5º Os generos que forem importados com destino certo para serem entregues a pessoas determinadas, vindo acompanhados de guia do remettente em que se declare a quantidade e qualidade dos mesmos generos e as pessoas a quem são enviados.

Art. 4º Os importadores dos generos sujeitos ao mercado, que alli entrarem ás dez horas da manhã, obterão alta no mesmo dia ás tres horas da tarde; e os que entrarem depois das dez horas, só poderão obter alta ás dez horas do dia seguinte. A alta consistirá em um bilhete dado pelo administrador do mercado, datado e assignado pelo mesmo, concebido nos seguintes termos : Tem alta F... para tantos cargueiros ou saccas de tal genero, etc. A alta não terá vigor por mais de tres dias e nem poderá ser transferida.

Artigo 5º Todo o importador de generos sujeitos ao mercado, logo que alli chegar, descarregará com toda a brevidade os generos que trouzer em carros, carroças ou animaes, fazendo retirar para fóra d'elle immediatamente os vehiculos e animaes descarregados, sob a pena do artigo 39 das posturas municipaes vigentes.

Artigo 6º Todos os importadores de generos que estiverem na praça do mercado são obrigados a conservar abertos os quartos que occuparem, e tendo generos expostos á venda sem occultação de alguns para se evitar o monopolio e poder-se examinar a sua qualidade; e não os fecharão por qualquer pretexto, sob pena de 10\$000 de multa.

Artigo 7º E' prohibido comprar ou vender generos alimenticios sujeitos á praça do mercado, dentro della, para os vender antes dos vendedores obtorem alta; e bem assim comprar em qualquer parte a pretexto de ser para seu uso ou consumo e revende-los depois no tolo ou em partes. O negociante ou pessoas que os comprarem para torna-los a vender, seja a quantidade que fôr, soffrerá a pena de 30\$000 de multa e oito dias de prisão, e o duplo na reincidencia. Igual pena terão os que comprarem fóra do mercado os generos mencionados ás pessoas que não tiverem nota de alta. Se, porém, fôr para seu consumo particular, a multa será de 10\$000.

Artigo 8º O fiscal e administrador do mercado empregarão toda a vigilância, afim de evitar que, com os lavradores e fornecedores, sejam introduzidos atravessadores a comprarem e venderem no mesmo lugar.

Artigo 9º São atravessadores todos aquelles que comprarem, tratarem, ajustarem ou apalavrarem generos alimenticios sujeitos á praça do mercado antes de lá chegarem os importadores com elles; e fornecedores ou importadores, todas as pessoas que trouxerem generos para vender nesta cidade, quer sejam comprados para revender, quer sejam da sua propria lavoura ou industria.

Art. 10º Nos quartos do mercado não haverá distincção para os importadores de generos; elles serão accomodados á proporção que forem chegando á praça.

Art. 11 Os importadores não são obrigados a vender seus generos em fracções menores de dez litros, dos que forem de medida, de quatro kilos os que forem de peso, e de uma unidade inteira os que forem de contar-se; e bem assim a vender seus generos por qualquer preço contra sua vontade, ficando todavia estabelecido que a base de preços será as cotações dos correntes ou das ultimas vendas feitas no mercado.

Art. 12 Os fornecedores de generos, que não quizerem sujeitar-se a vendel-os pelos preços correntes ou pelos ultimos preços do mercado, quando quizerem retirar-se, não poderão obter alta para vendel-os na cidade, mas sim para retiral-os do mercado; ficando entendido que a alta, de que trata o art. 4º deste regulamento, só se refere aos importadores que tiverem vendido na praça do mercado uma parte de seus generos, e não aquelles que os levam ao mercado sómente por formalidade e pedem preços exorbitantes, esperando pela alta para negociarem á vontade.

Art. 13. Todo o importador que vender seus generos fóra do mercado nestas condições, e bem assim todo o negociante que delle comprar, será multado em 20\$000 e oito dias de cadeia, e o duplo na reincidencia.

Art. 14 Se o comprador não for negociante e comprar para seu consumo, a multa será de 10\$000 e o duplo na reincidencia.

Art. 15 E' prohibido dentro da praça do mercado:

§ 1º Ajuntamento de escravos que não estiverem comprando ou vendendo.

§ 2º Ajuntamento de pessoas ociosas que não estejam comprando ou vendendo, e que possam embaraçar o movimento regular das negociações.

§ 3º Os ébrios, turbulentos e vadios.

§ 4º Os loucos de todo o genero, os quaes serão retirados pelo administrador e entregues á autoridade competente, para que lhes dê o destino conveniente.

§ 5º Borrar as paredes do edificio, damnicifical-as e escrever nellas palavras obscenas.

Art. 16 Quando algum ébrio trouxer genero para vender o administrador tomará conta dos mesmos generos em presença de duas testemunhas, e os fechará em um quarto, para entregal-os quando recuperar a razão.

Art. 17 No caso de apresentar-se no mercado algum louco com generos a vender, ou si desenvolver-se a loucura estando já na praça, o administrador arrecadará os generos na fórma do artigo precedente, e dará parte á autoridade competente para providenciar a respeito. O mesmo fará, no caso de ficarem generos abandonados no mercado.

Art. 18 Todos os importadores de generos, que vierem ao mercado, estão sujeitos a pagar o aluguel do quarto que occuparem, conforme a tabella annexa a este regulamento.

Art. 19 O importador de generos ou qualquer outro negociante, que vender por pesos e medidas falsas, ou não aferidas ou alteradas, pagará trinta mil réis de multa e soffrerá oito dias de prisão.

Art. 20 Na mesma pena incorrerá o comprador que, abusando da ignorancia e boa fé dos vendedores, os enganarem quanto ao peso, e medidas, e tambem quanto ao paga-

mento, já em relação à quantidade dos generos, já em relação à falsidade das medidas, e bilhetes em que se effectuar o mesmo pagamento.

Art. 21 Aquelles que, por engano, astucia e ameaças, induzirem os importadores a lhes vender seus generos, aconselhando que não os leve pelas ruas da cidade, porque nella ha epidemias, só para o fim de conseguir baixa no preço em seu proveito, ou de qualquer outra pessoa, incorrerão na multa de 30\$000 e tres dias de prisão, e o duplo na reincidencia.

Art. 22 O importador e o atravessador, quando se combinarem para sustentar um preço superior à cotação diaria, a fim de serem vendidos os generos depois da alta ao mesmo atravessador, illudindo as disposições deste regulamento, soffrerão, cada um de per si trinta mil réis de multa e oito dias de prisão. Esta pena será extensiva a todos que tiverem tomado parte directa em tal compra e venda. Para prova desta infracção basta que se demonstre : 1º que o vendedor sustentou um preço superior à cotação dos ultimos tres dias da praça ; 2º que depois de obter alta os vendeu integralmente ou emporção a pessoas que costumam a negociar em taes generos.

Art. 23 Todo aquelle que for ao mercado com o fim de espalhar noticias falsas a respeito de epidemias na cidade, recrutamentos, motins e insurreições, para aterrar e afugentar os fornecedores, incorrerá na multa de dez mil réis e o duplo nas reincidencias.

CAPITULO II

DO ADMINISTRADOR, SUAS ATRIBUIÇÕES E DEVERES

Art. 24 O administrador será nomeado e demittido livremente pela camara, e será pago a custa dos rendimentos do mercado, à razão de quatro centos mil réis por anno.

Art. 25 A elle compete :

§ 1º Dar alta dos generos, nos termos deste regulamento.

§ 2º Fiscalisar a salubridade dos generos expostos à venda, de conformidade com o § 3º do art. 73 do codigo de posturas, denunciando ao fiscal os infractores com o rôl das testemunhas.

§ 3º Distribuir os quartos do mercado aos importadores de generos.

§ 4º Fazer a limpeza do mercado diariamente, todas as manhãs até às oito horas.

§ 5º Tomar conta dos generos das pessoas mencionadas nos arts. 16 e 17 do presente regulamento e responder por elles.

§ 6º Fazer a arrecadação dos rendimentos do mercado, fazendo o respectivo lançamento com toda a clareza e fazendo entrega dos saldos no fim de cada trimestre ao procurador da camara.

§ 7º Velar na policia da praça.

Art. 26 E' prohibido ao administrador ter negocio na praça do mercado ou receber generos para vender á commissão. devende empregar-se exclusivamente na administração da praça sob pena de multa de 20\$.

Art. 27 Se não cumprir o seu dever ou se occasionar vexames ás partes, será multado pela camara em 30\$, alem da satisfação do damno causado e sem prejuizo das acções criminaes que couberem no caso.

Art. 28 O administrador terá sob sua guarda as chaves dos quartos do mercado, as balanças, pesos e medidas que forem fornecidos pela camara, ficando responsavel por elles.

CAPITULO III

DAS RENDAS DO MERCADO

Art. 29 Os importadores de generos, que vierem ao mercado, pagarão pela tabella seguinte :

§ 1º De cada quarto de aluguel, por vinte e quatro horas, pagarão quinhentos réis.

§ 2º Os que se arrancharem fora dos quartos, por estarem estes occupados, pagarão duzentos e cincoenta réis.

- § 3º De cada cargueiro de toucinho pagarão um mil réis.
- § 4º De cada dito de queijos, um mil réis.
- § 5º De cada dito de café, um mil réis.
- § 6º De cada dito de aguardente, um mil réis.
- § 7º De cada dito de assucar, um mil réis.
- § 8º De cada dito de rapaduras, um mil réis.
- § 9º De cada dito de capado, um mil réis.
- § 10º Por 15 kilos de fumo, quinhentos réis.
- § 11 De cada cabeça de carneiro, cabrito e leitão, duzentos réis.

Art. 30 Os importadores de generos que concorrerem ao mercado não podem delle se retirar, sem que tenham pago os impostos devidos.

Aquelles que recusarem fazer o pagamento serão multados em dez mil réis; e para garantia do pagamento da multa e impostos o administrador poderá apprehender objectos de valor equivalente

Artigo 31 Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos quatorze dias do mez de Maio de mil oito centos e oitenta e seis.

(L. S.)

BARÃO DO PARNAHYBA.

Para vossa excellencia ver, Matheus da Silva Chaves Junior, a fez.,

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos quatorze dias do mez de Maio de mil oito centos e oitenta e seis.

O secretario interino—*João de Souza Amaral Gurgel.*

N. 121

O Barão do Parnahyba, vice presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal do Rio Claro, decretou a seguinte resolução.

Regulamento para o Matadouro

TITULO I

CAPITULO I

Art. 1º O matadouro, emquanto durar o contracto celebrado com o cidadão Francisco da Costa Pinhe, será administrado por este, sob a inspecção immediata da Camara Municipal, representada pelo presidente.

Art. 2º O serviço do matadouro divide-se em sanitario e administrativo.

Art. 3º O administrador e veterinario são os chefes de todo o serviço sanitario, e substituem-se reciprocamente.

Do serviço sanitario

Art. 4º Todas as rezes e animaes que entrarem no matadouro, serão submettidos à duas inspecções, pelo menos, devendo o veterinario proceder a rigoroso exame em toda a carne e visceras.

